

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2019, do Senador Siqueira Campos e outros, que *convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 49, XV, da Constituição Federal.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 508, de 2019, subscrito por 27 Senadores e cujo primeiro signatário é o Senador Siqueira Campos, foi protocolado em 13 de agosto de 2019. No mesmo dia, o avulso inicial foi encaminhado à publicação e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A matéria foi publicada no Diário do Senado Federal nº 115, de 2019, do dia 14 de agosto, referente à sessão realizada no dia anterior.

Em 20 de agosto de 2019, seis dias após a publicação do PDL, o Senador Zequinha Marinho solicitou, mediante requerimento, a retirada de sua assinatura do Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2019, que convoca para a criação do estado do Tapajós.

O PDL aguardou designação de relator da data de sua publicação no Diário do Senado Federal até o dia 05 de abril de 2021, quando nos foi distribuído para relatoria.

A proposição contém quatro artigos. O primeiro enuncia a convocação de plebiscito para que o eleitorado do Estado do Pará decida

sobre a conveniência da criação do Estado de Tapajós mediante desmembramento de 23 municípios: Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão e Uruará.

O parágrafo único do art. 1º explica que os municípios que vierem a ser criados a partir do desmembramento de qualquer um dos relacionados no *caput* integrarão o Estado de Tapajós.

O art. 2º estabelece critério temporal de habilitação dos eleitores aptos a participar do plebiscito: somente poderão participar aqueles cuja inscrição ou transferência (de título de eleitor) tiver sido requerida antes de cento e cinquenta dias da realização da consulta popular.

O art. 3º informa que o Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação do decreto legislativo ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

O art. 4º, último, prevê a entrada em vigor do decreto autorizativo na data de sua publicação, sem dispor sobre prazo para a realização do plebiscito.

Na justificação, os marcos constitucionais do normativo foram apresentados, com especial ênfase nos arts. 18, § 3º, e 49, XV.

Ademais, a justificação registra que o plebiscito ora proposto é importante instrumento da democracia direta previsto expressamente no inciso I do art. 14 da Constituição Federal (CF), foi regulamentado pela Lei nº 9.709, de 1998 e também anota que a Lei Maior estabelece, no § 3º do art. 18, que os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população interessada, mediante plebiscito, e do Congresso Nacional (CN), mediante lei complementar. E que o inciso XV do art. 49 da CF arrola, entre as competências exclusivas do CN, a convocação de plebiscito mediante decreto legislativo.

II – ANÁLISE

Conforme já acima referido, o inciso XV do art. 49 da Constituição Federal prevê, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, a convocação de plebiscito mediante decreto legislativo.

Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União e, em especial, sobre a criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes. Compete ainda à CCJ opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas por despacho da presidência (art. 101, I).

Como já referido acima, o § 3º do art. 18 da Constituição Federal, estabelece que os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou Territórios Federais mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito.

Por seu turno, o art. 3º da Lei nº 9.709, de 1998, que regula as manifestações populares na forma de plebiscito, referendo e lei de iniciativa popular, dispõe que:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta lei. *(grifamos)*

Cumpre também ponderar que apesar de, em 20 de agosto de 2019, seis dias após a publicação do PDL, o Senador Zequinha Marinho ter solicitado, mediante requerimento, a retirada de sua assinatura do Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2019, nos termos do *caput* do art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, “ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação”, o que não se verifica

no caso em tela. Assim, a proposição em exame encontra-se assinada por 27 senadores e sob a espécie normativa de decreto legislativo, o que lhe confere admissibilidade.

De outra parte, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.709, de 1998, entende-se por “população diretamente interessada” tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento. Por isso, no Substitutivo que apresentamos abaixo, estamos propondo que essa regra importante e esclarecedora fique expressa (parágrafo único do art. 3º).

A propósito, vale lembrar que em 11 de dezembro de 2011 foi realizado plebiscito sobre a divisão do estado do Pará em três: Pará, Carajás e Tapajós, a partir da aprovação de um projeto de decreto legislativo que tramitava desde o final do século passado. O PDS nº 19, de 1999 (PDC nº 731, de 2000, na Câmara dos Deputados), determinava a realização do plebiscito no prazo de 6 (seis) meses, contados da promulgação do Decreto Legislativo. A matéria foi remetida à Câmara dos Deputados para revisão ao fim do ano 2000 e retornou ao Senado em junho de 2011. O Decreto Legislativo nº 137 foi publicado no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2011.

Na redação original da matéria, buscava-se que a votação ocorresse junto às eleições municipais, o que não se verificou. Na ocasião, propunha-se que o estado de Tapajós tivesse 28 municípios, e não 23, como neste PDL sob exame.

Os eleitores puderam regularizar sua situação junto à Justiça Eleitoral em até dois meses antes do plebiscito, conforme cronograma elaborado pelo TSE. A presente proposição propõe prazo maior, de cento e cinquenta dias antes da realização da consulta.

Estamos também propondo, no Substitutivo, que fique estabelecido que o plebiscito ocorra na mesma data das eleições, gerais ou municipais, que se sucederem à entrada em vigor do decreto legislativo que ora analisamos (art. 3º, *caput*).

Dessa maneira, aplicar-se-á o mesmo prazo de regularização da situação dos eleitores que se adota nas eleições ordinárias, que também é de 150 dias, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Outra vantagem dessa proposta é a economia de recursos, por vincular a realização do plebiscito às primeiras eleições que ocorrerem após a promulgação do decreto legislativo, sejam gerais ou municipais.

Por outro lado, conforme o Substitutivo apresentado abaixo, estamos propondo o acréscimo de artigo ao presente projeto (art. 4º), para estabelecer que no prazo de 2 (dois) meses, contado da proclamação do resultado do plebiscito, se este for favorável à criação do Estado de Tapajós, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará será ouvida sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 48 da Constituição Federal.

A propósito, cabe esclarecer que o disposto no art. 4º do Substitutivo ora apresentado, conforme acima anotado, constava do Decreto Legislativo nº 137, de 2011, que convocou o plebiscito realizado em 2011.

Por fim, cumpre ainda registrar que foram realizados alguns ajustes de técnica e de redação legislativa, tendo o art. 3º do texto original sido renumerado como art. 2º do Substitutivo e complementado com parágrafo único estabelecendo que o TSE expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação de resultado do plebiscito.

Quanto ao mérito da proposição, cumpre relevar que o movimento de emancipação do Tapajós existe há pelo menos 170 anos. Apesar da derrota, o plebiscito de 2011 foi marco para o movimento emancipacionista, que saiu fortalecido e passou a angariar assinaturas para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular visando à criação do Estado do Tapajós.

Se aprovada a sua criação, o Estado do Tapajós terá mais da metade da área territorial do atual Pará, em sua porção oeste, totalizando 728 mil km², com 23 municípios e cerca de 2 milhões de habitantes. O Produto Interno Bruto (PIB) estimado da região é de aproximadamente R\$ 18 bilhões,

segundo dados de 2018. O novo Estado teria 8 deputados federais e 24 estaduais.

Em 2011, a população dos municípios que comporiam o Estado de Tapajós manifestou de modo unívoco seu desejo de emancipação do Pará. Passados mais de onze anos e mantida a vontade de se separar, é tempo de mais uma vez consultar o eleitorado do conjunto do Estado sobre a matéria.

Cabe, ainda, ponderar que apresentamos o nosso primeiro relatório a esta CCJ no dia 10 de novembro de 2021, todavia infelizmente a matéria não logrou ser apreciada até o momento, decorridos já quase um ano e meio.

Cumpre por fim registrar que com o fim da legislatura anterior foi aplicado o disposto no art. 332 do RISF ao presente projeto, continuando a proposição a tramitar na presente legislatura, uma vez que se trata de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XV, da Constituição Federal). Esperamos que desta feita a iniciativa sob exame seja decidida por este Colegiado.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 508, de 2019, e quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação na forma do seguinte Substitutivo.

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 508, DE 2019

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18 e 49, XV, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito para consultar os eleitores do Estado do Pará sobre a conveniência da criação do Estado de Tapajós, mediante desmembramento do território compreendido pelos Municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Placas, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa, Trairão e Uruará.

Art. 2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste Decreto Legislativo ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação de resultado do plebiscito.

Art. 3º O plebiscito ocorrerá simultaneamente às eleições gerais ou municipais que sucederem a aprovação deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. A população diretamente interessada a ser consultada compreende os eleitores em situação de regularidade junto à justiça eleitoral do Estado do Pará, no prazo de cento e cinquenta dias antes da realização do plebiscito.

Art. 4º No prazo de 2 (dois) meses, contado da proclamação do resultado do plebiscito, se este for favorável à criação do Estado de Tapajós, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará procederá ao questionamento dos seus membros sobre a medida, participando o resultado, em 3 (três) dias

úteis, ao Congresso Nacional, para fins de cumprimento do disposto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 48 da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator